

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/005.431/91-31
CURSO Nº : 05.021
MATERIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987
DECORRENTE : CIA. TEXTIL NIAZI CHOFEI
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO-NORTE (SP)
RESSAO DE : 14 de junho de 1996
ACORDAO Nº : 103-17.548

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

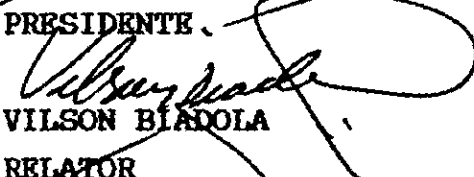
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CIA. TEXTIL NIAZI CHOFEI.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



as: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Má-
rio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles
Freire.



PROCESSO Nº: 10880/005.431/91-31

RECURSO Nº: 05.021

ACORDÃO Nº: 103-17.548

RECORRENTE : CIA. TEXTIL NIAZI CHOHFI

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, para exigir o valor correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado através de lançamento do ofício constante do processo nº 10880.005429/91-90.

Tanto a impugnação como o recurso são cópias das peças de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 35/36, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo de trata do IRPJ.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/005.431/91-31

ACORDÃO Nº: 103-17.548

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

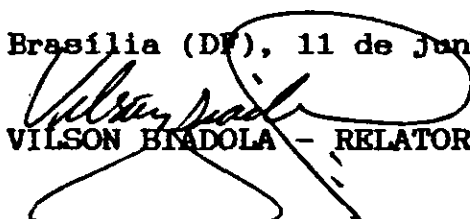
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.005429/91-90).

Por outro lado, apesar de não questionado pela recorrente, é entendimento pacífico deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 11 de junho de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

